

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 862/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo “*Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*”; **2.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente de fornecimento de óculos de correção; **3.º** Os óculos de correção são um dispositivo médico de acordo com o “*Infarmed*” (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.); **4.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mas a incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta (**artigo 18.º/1/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **5.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na avenida X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 862/2021, contra a demandada “**B**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário da presente na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução da situação com caráter de urgência, mediante a resolução do contrato e devolução do dinheiro pago pelos óculos de correção (€590,00).

II. – Saneamento:

As partes litigantes têm personalidade e capacidade jurídicas e judiciárias, estão regularmente representadas, o processo é o próprio e válido, tendo em conta a causa de pedir e os pedidos, e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas, subsistindo, contudo, como se dará conta infra, que existe uma questão que obsta a que este tribunal conheça do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Medição” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada “B” na resolução do contrato e o reembolso do preço pago pelos óculos de correção (€590,00).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€590,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pagou pelos óculos de correção objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€590,00** (quinhentos e noventa euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. No dia 20-08-2020 o reclamante deslocou-se à loja da reclamada em Y e contratou-lhe a execução de duas lentes progressivas de correção e a aquisição de uma armação pelo preço total de €1.190,00;
2. Nesse mesmo dia o demandante pagou a quantia de €590,00 a título de adiantamento e princípio de pagamento;
3. A demandada executou as lentes, aplicou-as na armação e entregou-as ao demandante vinte e dois dias após a sua contratação;
4. No mesmo dia o demandante reclamou junto da demandada que a graduação não estaria correta e solicitou a sua reparação do defeito;

5. A demandante recusou a reparação e o reembolso do preço pago pelo demandante.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se após a análise da prova documental que consta dos autos e que se consubstancia nos documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mas a incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo “*Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*”.

Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente do fornecimento de óculos de correção, conforme resulta, suficientemente, da reclamação inicial apresentada pelo demandante.

De acordo com o “*Infarmed*” (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.), os óculos de correção são um dispositivo médico (cfr. página do “*Infarmed*” na internet, no campo “*Dispositivos Médicos*”, na parte em que são esclarecidas as “*Fronteiras entre dispositivos médicos e outros produtos*”).

Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09). Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/1/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante, pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto ao seu direito à substituição das lentes ou à devolução do preço paga pelas mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, do **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC, com a consequente **desmarcação da audiência arbitral agendada para o dia 29-09-2021**.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€590,00** (quinhentos e noventa euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.



Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-09-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,